

L I D O
Em 08 / 11 / 05

Assessoria de Plenário

ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Presidência, por intermédio do Gabinete da Mesa Diretora, para deferimento ou indeferimento

Em 09/11/05

Câmara Legislativa
do Distrito Federal

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Recebi em 03/11/05 às 15h40	
Assinatura	23.243-2
	Inscrição

Amador Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

REQUERIMENTO Nº RQ 2136/2005
(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

Requer a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 2.150, de 2005 com o Projeto de Lei nº 332, de 2003 e com o PL 1.354, de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do artigo 154, do Regimento Interno desta Casa, requero a tramitação conjunta do **Projeto de Lei nº 2.150, de 2005**, de autoria do Deputado João de Deus, com o **Projeto de Lei nº 332, de 2003**, de minha autoria e com o **PL nº 1.354, de 2000**, de autoria do Deputado Benício Tavares, por tratarem da mesma matéria.

JUSTIFICAÇÃO

O **Projeto de Lei nº 2.150, de 2005**, de autoria do Deputado João de Deus, "dispõe sobre a cobrança pelo uso do estacionamento em shopping center e dá outras providências".

Enquanto isso, o **Projeto de Lei nº 1.354, de 2000**, de autoria do Deputado Benício Tavares, "dispõe sobre o funcionamento de estacionamentos disponibilizados por empresas do DF", em tramitação conjunta com o **PL 332, de 2003**, de minha autoria, "dispõe sobre a forma de cobrança de taxas e estacionamentos que visem à prestação de serviços profissionais e comerciais e dá outras providências".

O artigo 154 do Regimento Interno é claro quando diz que "a tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata". É o caso dos Projetos de Lei nºs 2.150, de 2005 e 1.354, de 2000, devendo ser obedecida a norma prevista no artigo 155 do aludido diploma legal, assegurando-se a precedência do **Projeto de Lei nº 1.354, de 2000**.

Por tratar-se de rito legislativo assegurado regimentalmente, rogo aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, em de de 2005.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2136 / 05
Fls. Nº 01 RITA



LIDO
Em 28 06/00
A
Mário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ e à CAS.

PL 1354/2000

PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputado BENÍCIO TAVARES)

Dispõe sobre o funcionamento de estacionamentos disponibilizados por empresas no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - As empresas comerciais, industriais, de prestação de serviços, órgãos e instituições do Distrito Federal, que colocam estacionamentos à disposição dos seus clientes ficam proibidas de cobrar quaisquer valores dos mesmos, ou exigir contrapartida, quando o veículo estacionado não ultrapassar 15 (quinze) minutos de permanência.

Art. 2º - Às empresas que infringirem o disposto no artigo anterior serão aplicadas as seguintes penalidades, sucessiva e cumulativamente na reincidência.

- I - Advertência;
- II - multa no valor de 10 UFIR's por vaga existente no estacionamento;
- III - suspensão da licença de funcionamento e conseqüente interdição;
- IV - cassação da licença de funcionamento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RA Nº 2136/05
Fls. Nº 02 RITA

PL 1354/00
Fls. n.º 01

Amador



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

Nos grandes centros comerciais, em sua grande maioria, os consumidores que os freqüentam ficam expostos a toda sorte de exploração comercial, como é o caso daqueles em que a disponibilização de espaços para o estacionamento de veículos vem se tornando cada vez mais escassos, cujas empresas que atuam nas áreas comerciais, então deles se utilizam para uma atividade paralela de renda, retirando dos consumidores a oportunidade de uma melhor condição para ir às compras.

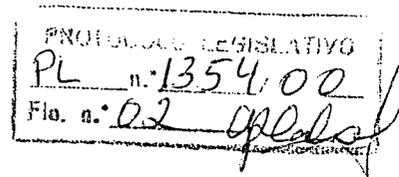
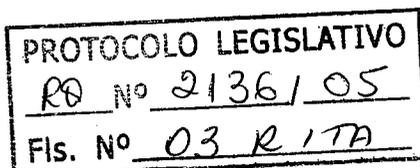
A avidez é desmedida, intolerável e injusta, porque o poder público silencia diante do seu poder regulador, razão porque urge o disciplinamento da matéria.

Diante do exposto, o projeto de lei objetiva a regulação de uma atividade comercial que explora os consumidores.

Caberá ao Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos próprios, a competente fiscalização e aplicação das penalidades indicadas nos incisos do artigo 2º deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Deputado **BENÍCIO TAVARES**



L I D O
Em 22 04 03

PL 332 /2003
PROJETO DE LEI Nº
(Do deputado CHICO FLORESTA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CAS, CEF e CGJ.
Em 22 04 03

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

*Dispõe sobre a forma de
cobrança de taxas de
estacionamentos que visem à
prestação de serviços
profissionais e comerciais e dá
outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO
FEDERAL decreta:

Art. 1º - Os estacionamentos existentes em
shoppings, centros comerciais ou em imóveis que visem à
prestação de serviços profissionais e comerciais ficam
obrigados a oferecer gratuidade de estacionamento por 30
(trinta) minutos, por uma única entrada diária.

Art. 2º - A obrigatoriedade de que trata o artigo
anterior abrange as áreas internas, externas ou próximas ao
empreendimento, sempre que tenham relação com o
estabelecimento, sendo do próprio ou alugada para o fim de

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 2136/05
Fls. Nº 04 RITA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO

estacionamento, sob a administração direta ou cedida a terceiros para a exploração de atividades.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único – A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo incluirá a definição:

I – das penalidades a serem aplicadas nos casos de descumprimento desta Lei;

II – do órgão responsável pela fiscalização desta Lei.

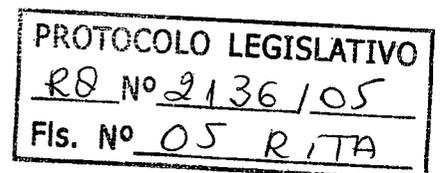
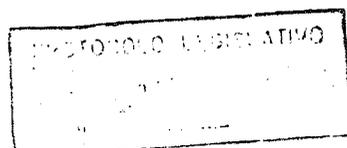
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a oferecer oportunidade de acesso gratuito, pelo período de 30 (trinta) minutos, aos estacionamentos existentes em *shoppings*, centros comerciais ou em imóveis que tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais e comerciais no Distrito Federal.

É sabida a dificuldade que a população encontra para estacionar seu veículo nos locais do Distrito Federal que tenham maior movimento. Às vezes, para realizar uma



simples compra ou cumprir um pequeno compromisso, vê-se obrigada a pagar, em estacionamentos privados, uma taxa de estacionamento, que está se elevando a cada dia, onerando de forma significativa os usuários.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por finalidade facilitar a vida dos cidadãos contribuintes, usuários esporádicos dos citados estacionamentos.

Sala das Sessões, de abril de 2003.


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital/PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RS Nº 2136/05
Fis. Nº 06 RITA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RS Nº 2136/05
Fis. Nº 06 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado João de Deus

LIDO
Em 25/10/05
Assessoria do Plenário

PL 2150/2005

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado João de Deus - PMDB)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF. e CCJ.
em, 26/10/05.

Dispõe sobre a cobrança pelo uso do estacionamento em shopping center e dá outras providências.

Amélia
Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A cobrança pelo uso do estacionamento em shopping center só pode ser feita nos seguintes casos:

I – a partir da primeira hora e fração, contada do registro do acesso;

II – do cliente cujas compras, aquisição de serviços ou pagamentos, em estabelecimentos localizados no próprio shopping tiverem valores inferiores a dez vezes o valor cobrado por hora ou fração, neste estabelecimento.

Art. 2º - O shopping center que descumprir a presente Lei está sujeito à multa de 50 (cinquenta) UFIR por vaga no estacionamento, aplicável em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RD Nº 2136/05
Fis. Nº 07 RITA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2150/2005
Fis. Nº 01 BIA

JUSTIFICAÇÃO

João de Deus

Considerados os grandes centros de consumo e lazer das populações das grandes cidades como Brasília, os Shoppings Centers, buscam, cada dia mais, formas de aumentarem suas receitas, cobrando estacionamento dos veículos dos consumidores.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado João de Deus

Os valores cobrados por este estacionamento são abusivos, vindo a pesar no orçamento das pessoas que freqüentam estes lugares para compras ou lazer.

Tratando-se de uma prática abusiva e lesiva aos direitos dos consumidores, necessita urgente, ter um freio imposto pelo poder publico.

Além disso, a tolerância hoje praticada pelos shoppings é de quinze minutos, o que torna obrigatório o pagamento do estacionamento por aqueles que vão ao shopping para simplesmente fazerem a troca de um produto.

A presente proposição tem como objetivo, aumentar a tolerância dos estacionamentos em shoppings centers em uma hora, para a população em geral e conceder a gratuidade deste serviço para aqueles que gastarem em compras, serviços ou realização de pagamentos, em estabelecimentos localizados no próprio shopping, importâncias iguais ou superiores a dez vezes o valor cobrado por hora ou fração, nestes estabelecimentos.

Diante do exposto, conclamo aos nobres pares à aprovação deste importante projeto de Lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2150 / 2005
Fls. N.º 02 BIA

Sala das Sessões, 19 outubro de 2005.


JOÃO DE DEUS
Deputado Distrital - PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RO Nº 2136 / 05
Fls. Nº 08 RITA